## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005521-30.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução Fiscal - Extinção da Execução

Embargante: Lillian Daisy Adilis Ottobrini Costa
Embargado: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Passo ao julgamento conjunto dos processos 1509087-95.2016.8.26.0566 (execução fiscal) e 1005521-30.2018.8.26.0566 (embargos à execução fiscal).

Primeiramente, afasto a tese de inadmissibilidade dos embargos em virtude de penhora parcial ocorrida à fls. 13/15 - execução.

A Lei Federal nº 6.830/80 garante ao executado o oferecimento de embargos, no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora (art.16, inc. III), mas condiciona a admissibilidade dessa defesa à garantia da execução fiscal (art.16, par.1°).

Prevalece o entendimento jurisprudencial de que a garantia parcial da execução não obsta o recebimento dos embargos, pois conquanto haja a disposição do parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, é certo que a penhora insuficiente pode a qualquer tempo ser reforçada ou substituída pela Fazenda (artigo 15, inciso II, da referida lei), garantindo integralmente o juízo.

Neste sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Penhora insuficiente. Recebimento dos embargos. Possibilidade. Não pode a insuficiência da penhora configurar óbice ao recebimento dos embargos, a fim de que não haja violação ao direito de acesso à Justiça e ao devido processo legal. Fazenda Pública que pode requerer o reforço da penhora. Precedentes. Recurso provido, para anular a sentença de extinção, determinando o prosseguimento dos Embargos à Execução Fiscal. (Apelação nº 3001157-60.2013.8.26.0079, Relatora: Maria Laura Tavares, 5ª Câmara de Direito Público, j. em 30/11/2015)."

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. GARANTIA PARCIAL DA EXECUÇÃO. 1. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

|COMARCA DE SÃO CARLOS |FORO DE SÃO CARLOS |VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

em seu artigo 16, in verbis: "Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III da intimação da penhora. § 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...]" 2. Todavia, referido dispositivo não exige que mencionada garantia seja integral, tendo a jurisprudência pátria consagrado entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento de embargos do devedor, desde que a constrição alcance valor relevante. Precedentes: STJ, 2<sup>a</sup> Turma, REsp 80.723/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16.06.2000, DJU 1°.08.2000, p. 218; STJ, 2<sup>a</sup> Turma, REsp 899.457/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.08.2008, DJe 26.08.2008. 3. Examinando os autos, entretanto, verifico existir grande discrepância entre o valor representado pelas penhoras na conta corrente (R\$ 806,31e R\$ 350,45 - fls. 28/30) e o valor consolidado do débito na CDA (R\$ 5.776,58 - fls. 19/24), o que, por óbvio, indica a total irrelevância dos bens penhorados para a garantia da execução. Dessa forma, parece-me necessário o reforço da penhora para o recebimento dos embargos do executado. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ªRegião - Processo, AI 20413 SP 0020413-58.2013.4.03.0000, Órgão Julgador: **TERCEIRA** TURMA, Julgamento: 5 de Dezembro de 2013, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)". G.n.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. A admissibilidade dos embargos à execução não poderá ser negada ao embargante em face da insuficiência da penhora, haja vista a possibilidade da integral garantia do juízo mediante reforço, consoante entendimento já adotado pelo C. STJ em sede de recurso especial submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, REsp n. 1.127.815/SP. Inteligência do art. 15, II, da LEF. Art. 16, § 1°, da LEF, que deve ser compatibilizado com a regra do art. 5°, XXXV e LV, da CF. Sentença de extinção anulada. Recurso provido para anular a sentença e remeter os autos origem para prosseguimento dos embargos. (Apelação  $n^{o}$ à 0103580-86.2013.8.26.0100, Relatora: Desembargadora Heloísa Martins Mimessi, 5<sup>a</sup> Câmara de Direito Público, j. em 07/12/2015)."

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, em 24.11.2010, Relator Ministro Luiz Fux, submetido à sistemática do art. 543-Cdo CPC, consolidou entendimento segundo o qual a insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal. 2. "A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar "em qualquer fase do processo" (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos." (REsp 1115414/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em17/05/2011, DJe 26/05/2011).Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 261421/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, julgado em 23.4.13)." g.n.

No mais, tendo em vista o pedido formulado pela exequente às fls.60/66 da execução, **HOMOLOGO** a desistência apresentada e **JULGO EXTINTA** a execução fiscal nº 1509087-95.2016, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Por consequência, ante a perda do objeto dos embargos à execução, **JULGO EXTINTO, SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO,** os embargos nº 1509087-95.2016, nos termos do artigo 485, incisos VI, do CPC.

Estabelece o artigo 26 da LEF que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

No entanto, a exequente deve ser condenada ao pagamento de honorários ao advogado da parte executada, em razão do princípio da sucumbência, porquanto cabíveis nas desistências formuladas em executivo fiscal, após a citação e oferecimento de defesa nos autos. (Precedentes: REsp 508.301/MG, j. em 26/08/2003).

Isto porque a manifestação de desistência da exequente ocorreu somente após a citação e oferecimento de embargos pelo executado.

No caso, o executado foi obrigado a contratar advogado a fim de se defender, pelo que cabíveis honorários advocatícios a seu favor.

## Neste sentido:

"APELAÇÃO - Execução Fiscal - IPTU - Exercício 2011- Cancelamento da CDA com fundamento no artigo 26 da LEF - Pretendido o afastamento da condenação da verba honorária - Descabimento. Pedido de extinção do feito formulado após a apresentação de manifestação pelo executado - Incidência dos princípios da causalidade e da sucumbência - Sentença mantida - Recurso não provido. (0501139-63.2011.8.26.0318. Relator(a): Cláudio Marques; Comarca: Leme; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento:06/04/2017; Data de registro: 10/04/2017)".

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRECEDENTES. . Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante. 2. Acórdão a quo segundo o qual, extinta a execução fiscal em face do cancelamento da inscrição da dívida ativa, após a apresentação de embargos, exceção de pré-executividade ou instrumentalização de forma outra de defesa, deverá a

exequente arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais, uma vez que o executado foi compelido a contratar advogado para representá-lo em juízo, fazendo jus ao ressarcimento de tais despesas. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes".4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais. 5. Aplicação da Súmula nº 153/STJ: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes. 6. Agravo regimental não provido .(AgRg no REsp 551.251/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 19/12/2003). G.n.

Ante o exposto, **CONDENO** a Fazenda Pública do Município de São Carlos ao pagamento de eventuais despesas de reembolso adiantadas pela parte executada e de honorários advocatícios que fixo, por equidade, por analogia inversa ao artigo 85, §8°, do CPC, em R\$1.000,00 (um mil reais).

**DEFIRO** o levantamento dos valores depositados às fls. 84/86 (embargos). Expeça-se mandado de levantamento em favor do executado. Providencie a serventia o necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

Traslade-se cópia para os autos da execução.

P.I.

São Carlos, 29 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA